

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2008

Altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado DR. GRILO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que as associações automobilísticas nacionais filiadas à FIA - Federação Internacional de Automóveis, possam expedir, sob autorização do Denatran, a permissão internacional para conduzir veículos.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que o Código de Trânsito Brasileiro remeteu aos DETRANs a expedição da permissão internacional para conduzir veículos, o que está em desacordo com o Decreto nº 86.714/81, que promulgou a Convenção de Viena sobre Trânsito Viário. Essa Convenção admitiria que a permissão internacional fosse também emitida por associação habilitada junto à FIA. Sendo o Brasil signatário da mencionada Convenção, entende o eminente autor ser necessário alterar o Código de Trânsito Brasileiro na forma proposta.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo que corrige a redação dada ao projeto inicial, de modo a atribuir a expedição da permissão internacional para conduzir veículo a qualquer associação habilitada para este fim pelo Poder Público federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto e o Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo portanto constitucionais.

No que tange à juridicidade, o projeto original não se harmoniza com o Decreto nº 86.714/81, que promulgou a Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, pois atribui, de forma restritiva, a expedição da habilitação internacional apenas às associações filiadas à Federação Internacional de Automóveis, enquanto a Convenção exige apenas que a entidade expedidora seja autorizada pelo Poder Público.

Tal obstáculo foi superado pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, o qual se encontra de acordo com a mencionada Convenção de Viena. Dessa forma, o referido Substitutivo está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto ou no Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.530, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO
Relator